



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720186/2010-85
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-002.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria Imposto de Importação
Recorrente Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/04/2007

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade Repetro, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação". A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos. A norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "material usado", devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria negou-se provimento ao Recurso de Ofício, vencido o Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos. Também por maioria negou-se provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fábiana Regina Freitas que apresenta declaração de voto.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fabiana Regina Freitas, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 31.449.500,00, tendo em vista a imposição da (i) multa por importação desamparada de licença de importação e da (ii) multa por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária indispensável ao controle aduaneiro.

Observa-se dos autos que a Recorrente, por meio do registro da Declaração de Importação (DI) 07/0530705-5 (fls. 35 a 39), solicitou e obteve o direito de desembaraçar a plataforma de perfuração semi-submergível "*Atlantic Star*", construída em 1976, no regime de admissão temporária de bens destinados as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (REPETRO), em conformidade com a IN SRF 004/2001.

Por entender ser indispensável à emissão de Licença de Importação (LI) na operação sobre apreço, aliado ao fato de a Recorrente haver omitido a condição da plataforma "*Atlantic Star*", ao não informar na DI que o bem era usado, conforme se depreende da sigla N/I (Não-Informado) existente no campo "CONDIÇÃO" da ficha "MERCADORIA" - telas do Siscomex juntada, fls. 40 a 47-, e também por entender que referida informação é essencial ao controle aduaneiro apropriado, a fiscalização concluiu que a beneficiária do Repetro descumpriu obrigação acessória prevista no art. 69, § 1º, da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 84 da MP 2.157-35/2001; e, bem assim, ao não providenciar LI, afrontou também a disposição do art. 169, I, "b", e § 6º, do Decreto-Lei 37/1966, regulamentado pelo art. 633, II, "a", do Decreto 4.543/2002 (RA/02), razão pela qual foram impostas as multas acima referenciadas.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, fls. 122 a 148, instruída com os documentos de fls. 149 a 159, onde em síntese, alega:

(i) ao proceder nova admissão temporária da plataforma "Atlantic Star", feita à luz do Repetro, conforme DI 07/0530705-5, de 25.04.2007, uma vez mais atestou tratar-se de bem usado, construído em 1976;

(ii) a controvérsia limita-se à necessidade ou não de prévio licenciamento no caso de ingresso de bem usado ao amparo do regime de admissão temporária, na modalidade Repetro, nos termos da Portaria Secex 35, de 24.11.2006, posto que as demais regras citadas pela fiscalização cuidam de etapa posterior, ou seja, quando já estabelecida a necessidade de licenciamento. Portanto, inaplicáveis ao caso em exame;

(iii) a Portaria Secex 35/2006 prevê no seu art. 7º, de forma exhaustiva e inequívoca, a dispensa de licenciamento das importações realizadas sob o regime de admissão temporária de bens amparados pelo Repetro, pouco importando a condição de novo ou usado dos bens importados, tanto que quando resolveu excetuar os bens usados do regime de licenciamento automático, o fez expressamente, como se observa no inciso VII do referido artigo;

(iv) se por um lado o art. 9º, II, "a" da Portaria Secex 35/2006 impunha o licenciamento não automático para as importações de material usado, por outro a referida Portaria dispensava de licenciamento prévio as importações feitas ao amparo do Repetro, conforme se viu do seu art. 7º, sem, no entanto, esclarecer qual das duas prescrições tinha prevalência, até que o § 2º do art. 8º da Portaria Secex 10, de 24.05.2010, pôs fim a discussão ao dar primazia ao licenciamento, em detrimento da dispensa;

(v) a Portaria Decex 8, de 13.05.1991, alterada pela Portaria MDIC 235/2006, apenas ratifica o entendimento da impugnante no sentido de que não lhe eram aplicáveis quaisquer das exigências concernentes à importação de bens usados, fosse laudo de vistoria e avaliação, a verificação de similar nacional, ou o próprio licenciamento não automático, eis que se cuidava de bem admitido temporariamente sob o Repetro;

(vi) ante a ausência de norma expressa e inequívoca quanto a obrigatoriedade de prévio licenciamento da importação de bem usado, admitido temporariamente sob o Repetro, há de prevalecer a dispensa daquela providência, única solução consentânea com os princípios constitucionais da livre iniciativa, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade;

(vii) ao descrever as características da plataforma na DSI 06/0024425-2, bem assim na DI 07/0530705-5, informou expressamente tratar-se da importação de bem usado, construído em 1976, fato, inclusive, reconhecido pela fiscalização;

(viii) não há que se lhe imputar a penalidade culminada no art. 69, § 1, da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 84, caput, da Medida Provisória 2.158-35/2001, pois a ocorrência de mero erro material por parte da impugnante, ao preencher a DI, não tem o condão de elidir a conclusão a que se chegou, uma vez que fez constar a descrição detalhada da plataforma no referido documento de importação (DI), destacando sua condição de bem usado;

(ix) i luz do disposto especialmente no art. 20, caput e incisos I, VII e VIII, da Lei 9.784/1999, é nulo o auto de infração ora impugnado, uma vez que restou evidenciada a incongruência entre os motivos colacionados na autuação e a realidade dos fatos e aos fundamentos jurídicos aplicáveis, na medida em que a fiscalização dotou uma tortuosa linha de raciocínio, baseada em premissas equivocadas, irreais e irrazoáveis para motivar a imposição de penalidade gravíssima;

(x) é inaplicável a multa de 30% do valor aduaneiro da plataforma, uma vez que inadequada aos fatos descritos pela fiscalização e o tipo inscrito no art. 169, inciso I, alínea "b", Decreto-Lei 37/1966, posto que a mercadoria não procedeu do exterior, uma vez que já se encontrava em território aduaneiro desde 1995, após sucessivas reexportações fictas, sem saída física do País;

(xi) é flagrante a abusividade da autuação, posto que as penalidades dela decorrentes, seja pela ausência de LI na admissão temporária da plataforma, seja pela alegada omissão de informações, revelam-se claramente ofensivas aos princípios

constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, ainda mais que a pretensa inobservância de obrigações acessórias, embora não tenham causado qualquer prejuízo ao erário ou embaraçado o controle aduaneiro, acabou por impor penalidade que, cominadas, superam a cifra de trinta milhões de reais, quando, no tocante à obrigação principal, previu o legislador a suspensão total dos tributos por ventura incidentes, devidamente garantidos por temo de responsabilidade, evidenciando, sobremaneira, o seu efeito confiscatório;

(xii) o sistema tributário nacional tem como uma de suas principais premissas a vedação à utilização de tributo como instrumento de confisco (art.150, inciso IV, CF/88), o que evidencia que a imposição de multas em quantia desproporcionais, além de afrontar aos princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, também ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, logo, é medida de direito o imediato afastamento das penalidades abusivas aplicadas à impugnante;

(xiii) em observância ao princípio da eventualidade, esclarece que a multa aplicável, pela suposta ausência de prévio licenciamento na admissão temporária da plataforma, é a do art. 72, inciso I, da Lei 10.833/2003, e não do art. 169, I, "b", do Decreto-Lei 37/1966, por ser a primeira norma especial em relação ao último, eis que do cotejo entre os referidos dispositivos surge a incidência do primeiro (art. 72, I, Lei 10.833/03), que sujeita o infrator à multa de 10% e não 30% do valor aduaneiro da mercadoria admitida temporariamente pelo descumprimento de condições e requisitos atinentes à concessão do regime;

(xiv) devido ao erro de capitulação da multa por falta de LI, conforme acima acentuado, é de se aplicar o disposto no art. 112, inciso II, do CTN, que impõe que a legislação tributária que define infrações deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte quando houver dúvida ou quando tais penalidades tiverem sido aplicadas com base em meras suspeitas, conforme as circunstâncias materiais do fato, aplicando-se o princípio in dubio pro reo, ainda mais que no caso dos autos resta dúvida quanto ao dispositivo aplicável para a conduta praticada pela autuada.

A DRJ decidiu em síntese

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/04/2007

ADMISSÃO TEMPORÁRIA NO REGIME REPETRO. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade Repetro, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação". A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos. A norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. BEM USADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA.

A multa aplica-se também ao beneficiário de regimes aduaneiros especiais que omitir ou prestar de forma inexata e/ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas A "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "bem usado", deve ser declarada pelo beneficiário do respectivo regime especial na declaração de importação que consubstanciou seu ingresso no território aduaneiro, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

A Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade descritos acima, reiterando: a) que a multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de LI é indevida, já reconhecida sua improcedência na decisão de primeira instância, cuja ementa segue transcrita acima, b) insubsistência da multa de por não ter prestado as informações necessárias para instrução da DI, requerendo a insubsistência total do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Angela Sartori

Os Recursos: Voluntário e de Ofício atendem os requisitos de admissibilidade por isto deles tomo conhecimento.

Trata o presente processo de mercadoria importada submetida ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO. Tal regime foi aplicado mediante a utilização de tratamento aduaneiro com concessão do regime especial de admissão temporária, conforme previsto no Decreto nº 4.543/02, artigo 411, § 3º e normatizado na Instrução Normativa SRF nº 004/01 que em seu artigo 3º descreve:

Art. 3º O Repetro será aplicado mediante utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

...

III concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.

(Grifos acrescidos)

O Decreto nº 4.543/02, artigo 414 esclarece que se aplica ao regime aduaneiro especial REPETRO, no que couber, as normas previstas para o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Após estas considerações passo a decidir:

DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Por se tratar de duas infrações com naturezas distintas, primeiramente abordarei a infração relacionada à multa por falta de Licença de Importação, que é a multa atacada no Recurso de Ofício.

A multa por falta de LI está regulamentada no artigo 633, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 4.543/02, verbis:

“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto- lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

...

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o);”

A concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária aplicado no regime aduaneiro especial REPETRO é competência do titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro (artigo 18 da IN SRF nº 004/01).

Por sua vez, o Decreto nº 4.543/02, artigo 311, § 1º indica que a concessão do regime especial de admissão temporária poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação:

Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1o A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

Assim, o não cumprimento desta exigência - obtenção de LI - tem como consequência natural a não concessão do regime, ou seja, neste caso o interessado não poderia usufruir do regime especial, sujeitando-se então ao regime comum de importação (caso em que evidentemente estará sujeito a apresentação licença de importação para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens)

No entanto, tratando-se de o presente caso da concessão e aplicação do regime aduaneiro especial do Repetro que foi devidamente deferido por autoridade competente, no presente caso pois, a exigência de licença de importação não era determinante para a concessão do referido regime. Vejamos:

Devemos nos atentar para o disposto nos art. 7º, § único, inciso II, e art. 9º, inciso II, alínea "e", ambos da Portaria Secex 35, 24.11.2006, em que o primeiro dispensa a apresentação de LI para bens amparados no Repetro, e o segundo trata de material usado que está sujeito à LI (licenciamento não automático):

*Art. 7º **Como regra geral**, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF).*

*Parágrafo unico. **Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:***

*II — sob o regime de admissão temporária, **inclusive de bens amparados pelo** Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (**REPETRO**);*

*Art. 9º Estão **sujeitas a Licenciamento Não Automático** as seguintes importações:*

II — as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

*e) **de material usado;***

(.) (g.n.)

Como se observa, a referida portaria não definiu grau de prioridade entre as modalidades "*dispensa*" e "*não-dispensa*" de LI para os casos em que as importações enquadradas tanto no regime geral de admissão temporária quanto no Repetro possam ser contempladas simultaneamente com a situação de "*não-dispensa*".

A ausência de disposição legal precisa, em face da falta de dispositivo que estabelecesse a exigência de LI para os casos em que as operações se enquadrassem simultaneamente na condição de "*dispensa*" e "*não - dispensa*" dessa, só foi sanada com a publicação da Portaria Secex 10, de 25.05.2010, em cujo § 2º do art. 8º, que trata da dispensa, assim expressa:

Art. 8º (..)

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa. (g.n.)

Assim, a partir da vigência da Portaria Secex 10/2010, o tratamento administrativo do Siscomex passou a prevalecer sobre as hipóteses de dispensa de licença de importação. No entanto, o dispositivo acima destacado, por não ser expressamente interpretativo, não retroage.

Conforme acima é também de se aplicar o disposto no art. 112, inciso II, do CTN, que impõe que a legislação tributária que define infrações deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte quando houver dúvida ou quando tais penalidades.

Portanto, deve ser excluído o crédito tributário relacionado à multa do controle administrativo das importações por falta de LI, nos termos da decisão da DRJ.

MULTA POR NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTROLE ADUANEIRO

Em segundo lugar abordo a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, abordada no Recurso Voluntário, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou **beneficiário de regime aduaneiro que omitir** ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

A leitura do § 1º indica que a multa deve ser aplicada ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**.

Não obstante as mercadorias terem sido submetidas a regime aduaneiro de Repetro, a multa em trato também é aplicada ao beneficiário de regime aduaneiro, conforme expressamente consignado no §1º acima transcrito.

O próprio § 2º do artigo 69, da Lei nº 10.833/03 traz a possibilidade de que, em ato normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleça outras informações que estejam fora do conceito de “descrição detalhada da operação”.

Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06, determinou as informações constantes do Anexo Único que serão prestadas pelo importador:

Art. 4o *A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.*

... (Grifos acrescentados)

O Anexo Único da cita IN SRF assim dispõe:

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

...

40 Indicativos da Condição da Mercadoria

Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 Material usado

2 Bem sob encomenda

.... (Grifos acrescentados)

Quanto à condição de “material usado”, não obstante o próprio ano de construção da mesma indicou tal situação, é condição necessária o preenchimento do campo indicativo desta condição nos termos da IN acima transcrita. Considerando que não foi assinalada a condição de que a mercadoria se tratava de “material usado” na DI e que tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não se vislumbra qualquer mácula em referência à autuação para esta mercadoria.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava – se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração

fazendária, que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

O fato de a interessada ter informado o ano de construção das mercadorias em outro campo (descrição da mercadoria), não afasta a obrigação acessória a que a interessada estava submetida. Era sua obrigação informar no campo próprio das declarações de importação a condição das mercadorias, que efetivamente se enquadravam na condição de “material usado”.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto e ao Recurso de Ofício, mantendo apenas a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro.

Angela Sartori

(assinado digitalmente)

Declaração de Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

Ab initio, antes de tecer qualquer consideração referente à multa de 1% do valor aduaneiro por omissão de informação na Declaração de Importação, faz-se necessário despendar alguns breves comentários sobre a contradição da legislação que permeia o caso em tela e da essencialidade de vinculação às formalidades impostas pelo legislador.

Analisando os meandros do processo administrativo, pode-se concluir por *dois pontos principais para não aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro por omissão de informação*: o primeiro seria pela a desobrigação de qualificar o bem como usado na Declaração de Importação, tendo em vista que, se a empresa incluísse a informação de que o bem era usado, automaticamente o sistema exigiria o Licenciamento e o segundo decorre do fato de que a informação da qualificação do bem como usado consta na Declaração de Importação em outro campo – depreendendo, conseqüentemente, de outras informações prestadas.

Com relação ao primeiro ponto, para aclarar as peculiaridades do caso em tela, segue uma pequena tabela com a legislação aplicada ao caso:

Item 01		
Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06	Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único 40 Indicativos da Condição da Mercadoria Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição: Material usado	Diante da previsão deste artigo, conclui-se caso o contribuinte apresente a Declaração de Importação, deve assinalar que o material é usado.
Item 02		
Informações Específicas da Declaração de Importação – Dados da Adição	2. Mercadoria. 2.5. Indicativos da condição da mercadoria Indicativos da condição da mercadoria objeto da adição. Informação obrigatória nos casos de declaração de importação de mercadorias que procedam diretamente do exterior <u>(exceto quando destinada a entrada em regime de admissão temporária)</u> e quando da nacionalização de mercadoria em	Previsão da desobrigação de indicação da condição da mercadoria quando destinada a entrada em regime de admissão temporária. Para não gerar automaticamente a necessidade da Licença de Importação.

	regime de admissão temporária. Não informar nos demais tipos de declaração.	
Item 03		
Art. 7º, § único, inciso II, e art. 9º, inciso II, alínea "e", ambos da Portaria Secex 35, 24.11.2006	Art. 7º. Parágrafo unico. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento: II — sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO);	A dispensa do licenciamento para os sujeitos ao REPETRO.

Do que restou consignado na tabela acima, diante de uma análise sistemática da legislação que permeia o caso, avalia-se que não obstante a necessidade de qualificação do bem na Declaração de Importação (item 01), diante da dispensa do licenciamento aos sujeitos ao REPETRO (item 03), a própria receita previu a desnecessidade daquela qualificação do bem como usado (item 02), uma vez que seria altamente contraditório exigir uma informação (item 01) que desencadearia na necessidade de um licenciamento do qual a empresa é dispensada (item 03).

Ademais, há de se reconhecer que o contribuinte estava desobrigado da indicação da condição da plataforma como bem “usado” na Declaração de Importação exatamente por não ser exigida a Licença de Importação na operação sob amparo do regime de admissão temporária.

Outrossim, quanto ao segundo ponto - sobre a informação da qualificação do bem como usado constar na Declaração de Importação em outro campo – consigne-se que consta na Declaração de Importação, fl. 40 do processo eletrônico, que o bem importado era a *plataforma e perfuração semi -submersível "ATLANTIC STAR", construída em 1976*, a qual possuía todos os pertences necessários à operação de prospecção de petróleo.

Tendo isso em conta, nota-se que o próprio ano de construção indicou a condição de material, não sendo razoável, tão logo, exigir como condição necessária o preenchimento do campo indicativo específico da mercadoria – assinalando como material usado. Ainda, no campo *descrição detalha da mercadoria* consta a informação do ano de fabricação da plataforma, apenas porque não foi assinalado um subcampo da mercadoria com

uma especificidade, que se depreende do próprio detalhamento do bem importado, não pode considerar como informação omitida.

Nesta linha intelectual, parece-me um formalismo exacerbado autuar o contribuinte nestes termos, uma vez que a informação não fora omitida, mas, apenas consta em outro *locus* do mesmo legítimo e válido documento apresentado.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Resta claro que não restou caracterizado dolo ou má-fé por parte da impetrante, ocorrendo tão-somente equívoco quando da descrição do produto importado, sem que tal fato alterasse a classificação deste na NCM. Ademais, nenhum dano houve ao erário nacional, se revelando descabida a aplicação da punição pretendida pela apelante, a multa de 1% sobre o valor da mercadoria*". (AgRg no REsp 1146345/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

A par disso, importante lembrar que a função do julgador administrativo consiste, basicamente, em revisar atos administrativos, de modo a verificar se tais atos foram realizados de acordo com o Direito, visando garantir ao interessado os seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, as revisões seguem o rito de um processo administrativo. Ao fazer toda esta verificação, o julgador deve avaliar se o ato contém apenas um vício de menor relevância, ou seja, poderá basear-se em diretrizes ou critérios previamente estabelecidos para fazer um juízo de ponderação. Assim, neste juízo as regras devem ser compatibilizadas com o ordenamento jurídico e com as circunstâncias do caso concreto, e mesmo ocorrida a hipótese, pode a regra deixar de ser aplicada, desde que justificado o afastamento, de modo a possibilitar o controle de sua decisão.

De se ver que o processo não é um fim em si mesmo, mas um método, ou instrumento, para se alcançar determinado fim. Em abstrato, os requisitos formais estabelecidos para a prática dos atos existem como garantia de que o fim será atingido, embora, em concreto, tais exigências possam ter efeito justamente contrário, quando se perde de vista a instrumentalidade do processo, e as formas se degeneram em formalismo excessivo, deixando de ser garantia, para transformarem-se em obstáculo à realização do direito material.

Nesta linha, conclui-se que as formalidades devem resguardar também o direito do interessado, dessa maneira, para se chegar a uma decisão final justa, devendo-se aplicar o princípio do formalismo moderado, inclusive em conjuntos com os demais princípios incidentes, pois é por meio do respeito a essa ponderação que se pode justificar o afastamento das exigências formais, sem que o processo deixe de alcançar a sua finalidade.

Destarte, para manter a visão do processo como instrumento e das formas como garantia, a Lei do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/1999 - no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, prescreve que, no processo administrativo, serão observadas formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e adotadas formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Para pronta referência, segue *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, a simplificação e flexibilização da forma é referida como princípio do formalismo moderado, ou, na expressão de Sérgio Rocha¹, formalismo finalístico, consignando que a moderação está justamente em afastar as exigências de forma quando o ato, mesmo praticado de maneira diversa, alcançar a sua finalidade.

Ponderando os apontamentos acima consignados, percebe-se que, no caso em tela, é improcedente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da Plataforma, por isso, o uso divergir para dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Fábia Regina Freitas

¹ ROCHA, Sergio André. *Processo Administrativo Fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. 3ª ed.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.